



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0806954-98.2024.8.19.0061

APELANTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

**APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CEJUR/DPGE**

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de obrigação de fazer, confirmando tutela de urgência para determinar a remoção, transferência e internação de pessoa idosa em unidade hospitalar dotada de CTI, sob pena de sequestro de verbas públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, afastando-se o percentual sobre o valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.313, firmou entendimento de que, nas ações em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.

4. A fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa não observa o entendimento vinculante do STJ para demandas de saúde, cujo proveito econômico é inestimável.

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0806954-98.2024.8.19.0061 – 9/2



5. O arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 mostra-se compatível com as peculiaridades da causa e suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido, devendo ser mantida a divisão igualitária entre os entes públicos.

6. Mantêm-se os demais termos da sentença, inclusive quanto à responsabilidade solidária dos réus e à condenação do município ao pagamento de 50% da taxa judiciária.

IV. DISPOSITIVO

7. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 85, §§ 10 e 11; 485, IX.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.313 do STJ; STJ - REsp: 1678132 MG 2017/0139641-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017); 0000757-16.2022.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des (a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 31/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL); 0000391-39.2020.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 26/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0000055-71.2019.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 21/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL; 0051502-38.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 22/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



Apelação cível interposta pelo Município de Teresópolis contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Mery Sabba, representado por seu neto Marcus Paulo Benchimol Neves, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em face do Município de Teresópolis e do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que necessitou de remoção da UPA para Centro de Tratamento Intensivo (CTI) de hospital com capacidade para promover o tratamento de seu quadro clínico. A autora é pessoa idosa, com quadro de Caquexia e afirma que a espera resulta de tratamento inadequado e ineficiente de saúde. Requer a tutela provisória de urgência para que os réus promovam a sua remoção, transferência e internação em CTI com recursos para realizar o tratamento do quadro de saúde que apresenta e, posteriormente, a confirmação do pedido em sede de sentença definitiva (ID. 131515918).

O Juízo *a quo* deferiu a gratuidade de justiça, a prioridade na tramitação do feito e a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos réus que promovessem a remoção e internação da autora em unidade hospitalar adequada em 72 horas, sob pena de sequestro de verbas públicas para custeio da internação em unidade privada, caso inexistente vaga na rede pública (ID. 131616973).

Certidão positiva de cumprimento de mandado e intimação da Central Reguladora de Vagas do Município de Teresópolis (ID. 131780430).

Ofício informando que a autora foi internada no Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano em 20/07/2024 (ID. 133420810).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, aduzindo a perda superveniente do objeto, pois a autora foi transferida e internada no Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano. No mérito, argui que o pleito autoral não merece prosperar, defende a necessidade de respeito à fila de espera, a impossibilidade de custeio em unidade privada havendo vagas na rede pública e a necessidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial (ID. 135777126).

O Município de Teresópolis também apresentou contestação, sustentando

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0806954-98.2024.8.19.0061 – 9/2



em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda do objeto. No mérito, defende que em momento algum deixou de prestar assistência à parte autora, que a Secretaria Municipal de Saúde adotou todas as cautelas necessárias para o tratamento da autora e que o objeto da demanda foi integralmente cumprido. Pede a extinção do processo sem resolução de mérito, isenção de custas e da taxa judiciária e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (ID.144393891).

Réplica (ID. 161892115).

Em provas (ID. 181814260), o Município informa não ter mais provas a produzir, o ente estatal não se manifestou (ID. 217382190).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID. 217963170).

Pela sentença, foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora com resolução do mérito, nos seguintes termos (ID 264925367):

“(…) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinar aos réus, solidariamente, que providenciem a remoção, transferência e internação da autora em unidade hospitalar dotada de CTI da rede SUS; ou, no caso de inexistência de vagas em hospitais conveniados, que seja em instituição particular mediante o custeio pelos entes públicos, observada a tabela do SUS. A obrigação deverá ser cumprida em até 72 horas, sob pena de sequestro de verbas públicas para custeio da internação da parte autora em unidade de saúde privada com capacidade para realização de seu tratamento.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no inciso IX do art. 17 da Lei n.º 3.350/99 e no parágrafo único do art. 115 do Código Tributário Estadual.

Como a isenção não se estende a taxa judiciária devida pelo Município e a condenação foi solidária, esse réu deverá arcar com 50% do valor da taxa judiciária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Condene os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de dez por cento do valor da causa na forma do art. 85, § 4º, III, CPC, sendo 50% para cada demandado.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

Registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

TERESÓPOLIS, 25 de fevereiro de 2026.

DAVI DA SILVA GRASSO

Juiz Grupo de Sentença”.

O Município de Teresópolis, inconformado, interpôs apelação, sustentando que a sentença merece reforma quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais. Alega que o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa viola o entendimento firmado no Tema 1.313 do STJ, que determina a fixação equitativa dos honorários em demandas de saúde contra o Poder Público.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que os honorários sejam arbitrados por apreciação equitativa, reduzindo-os para, no máximo, R\$ 500,00 (ID. 275079792).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do valor fixado a título de honorários, por entender que remunera adequadamente o serviço prestado e desestimula a judicialização decorrente da desorganização administrativa em saúde, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso (ID. 276460425).

Certificada a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Município de Teresópolis (ID. 276426222).

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente (ID. 294783899).

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse recursal (ID. 294913425).



É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, sendo o apelante isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

A controvérsia recursal restringe-se exclusivamente ao critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não há insurgência quanto ao mérito da demanda, à procedência do pedido, à responsabilidade solidária dos entes federativos ou à tutela jurisdicional concedida para assegurar a transferência e internação da autora em leito de CTI.

O Município de Teresópolis sustenta que a sentença contrariou o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.313, ao arbitrar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, postulando sua fixação por apreciação equitativa, em valor não superior a R\$ 500,00.

A irresignação merece parcial acolhimento.

No julgamento do Tema nº 1.313 do STJ, foi firmado o entendimento de que, nas causas relacionadas ao direito à saúde em face do Poder Público, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa, sem a incidência do art. 85, §8º- A, do CPC.

Confira-se:

“Tema Repetitivo 1313

Questão submetida a julgamento Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Tese Firmada Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.”

Trata-se de precedente qualificado de observância obrigatória, nos termos dos arts. 927, III, e 489, §1º, VI, do CPC.

Todavia, não se mostra apropriado o arbitramento no montante pretendido pelo Município (R\$ 500,00), por representar remuneração insuficiente ao trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública.

À vista das peculiaridades da causa, mostra-se razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em demandas semelhantes envolvendo obrigação de fazer em matéria de saúde e suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido, atendendo ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

No mais, mantém-se a divisão igualitária da condenação entre Município e Estado, conforme estabelecido na sentença.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já vem aplicando o precedente.
Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E TAXA JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados, o qual, em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, julgou procedentes os pedidos autorais, a fim de condenar o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO de forma solidária no fornecimento de medicamentos, suplementos e insumos indicados para o tratamento do quadro clínico da parte autora, diagnosticada



com edema macular diabético e insuficiência cardíaca grave. Controvérsia recursal adstrita tão somente à irresignação do MUNICÍPIO DE QUEIMADOS acerca da distribuição dos ônus da sucumbência, em especial a ausência da expressa distribuição proporcional dos honorários advocatícios, na esteira do §1º do art.87, CPC, além da insurgência no tocante à determinação, ao ente municipal, do pagamento integral da taxa judiciária devida. Juízo de origem, ao arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência segundo a sistemática da apreciação equitativa, foi ao encontro da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, o qual, através do Tema Repetitivo nº 1313 assentou o entendimento de que “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil”. No tocante aos honorários sucumbenciais, restaram vencidos o Município apelante e o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que apesar de a obrigação dos réus possuir a qualidade da solidariedade passiva (artigo 275 do Código Civil) a sentença não distribuiu de forma expressa a responsabilidade proporcional pelo pagamento desses honorários, conforme exige o §1º do art.87 do CPC, devendo cada litisconsorte arcar com o pagamento da metade do valor total arbitrado, a ser destinado ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - CEJUR/DPERJ. Em relação à taxa judiciária, apesar da inteligência da Súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça, dada a isenção de que goza o Estado do Rio de Janeiro, o encargo do valor integral da taxa judiciária a ser adimplida pelo Município apelante revela-se desproporcional, cabendo à municipalidade arcar, tão somente, com 50% do valor da taxa judiciária devida. Precedentes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser reformada apenas no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0000757-16.2022.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des (a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 31/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)).”

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA,

TORNANDO EFETIVA A TUTELA, CONDENANDO O MUNICÍPIO RÉU A PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 2,5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE E DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE QUE DEVE SER TUTELADO PELO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº. 106 DO STJ. PARTE AUTORA, HIPOSSUFICIENTE, QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE ESPECÍFICA DO MEDICAMENTO REQUERIDO PARA O SUCESSO DO TRATAMENTO. APRECIÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE QUE SE IMPÕE. TEMAS 1076 E 1313 DO STJ E APLICAÇÃO DO ART. 85, § 6-A DO CPC. VALOR DA CAUSA BAIXO. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA EM R\$ 600,00. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002 DO STF (RE 114005). INOCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA CONFUSÃO. SENTENÇA MODIFICADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E PARA CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, OS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO CEJUR/DPGE. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE E PROVIDO O DO CENTRO DE ESTUDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. (0000391-39.2020.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 26/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

“Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação cível. Direito à saúde. Internação e procedimento cirúrgico. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação por equidade. Redução da verba honorária. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível apresentada pelo Município de Duque de Caxias contra sentença de parcial procedência do pedido, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, condenando o Município e o Estado do Rio de Janeiro a promover a internação e o procedimento cirúrgico

prescritos ao autor, confirmando a tutela antecipada e impondo aos réus o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. O recorrente pleiteia a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária ou, subsidiariamente, sua redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se o Município deve ser excluído da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sob o argumento de que o procedimento médico seria de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) estabelecer se o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença observa os critérios previstos no art. 85 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência, impondo ao réu vencido o dever de arcar com as despesas processuais.

O Município não comprova que o procedimento médico e o tratamento determinados judicialmente constituem atribuição exclusiva do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A responsabilidade dos entes federativos pela prestação do direito à saúde possui natureza solidária, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, permitindo que qualquer deles seja demandado isolada ou conjuntamente.

A fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa mostra-se incompatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, diante da ausência de complexidade excepcional da demanda, da inexistência de instrução probatória complexa e da reduzida atividade processual desenvolvida após o ajuizamento da ação.

Nas demandas voltadas à concretização do direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme orientação consolidada no Tema Repetitivo 1313 do STJ.

A redução da verba honorária para R\$ 1.000,00 revela-se adequada e proporcional às peculiaridades da causa e ao trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Nas ações destinadas à efetivação do direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, art. 85, § 2º, I a IV, e § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral nº 793; STJ, Tema Repetitivo nº 1313; STJ, AgInt no AREsp nº 2.708.502/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 08.09.2025, DJEN 17.09.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.193.951/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 10.06.2024, DJe 13.06.2024.

(0000055-71.2019.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 21/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”.

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR PARA UNIDADE COM SUPORTE NEUROCIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALEGADA DEMORA NA REGULAÇÃO DE LEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO OU DE LESÃO EFETIVA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA DE SAÚDE. TEMA 1.313 DO STJ. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedentes os pedidos para confirmar tutela de urgência que determinou a transferência do autor para unidade hospitalar com suporte neurocirúrgico e condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso sustentando a necessidade de reforma da sentença, ao argumento de que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação

seria excessiva diante da baixa complexidade da causa, requerendo sua fixação por equidade, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.313 do STJ.

3. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral indenizável, por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, postulando o provimento do recurso.

4. Em contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção integral da sentença, sustentando que a verba honorária foi fixada em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC e remunera adequadamente o trabalho desempenhado. Aduziu, ainda, que restou configurado o dano moral decorrente da demora na transferência hospitalar em situação de urgência, ressaltando a responsabilidade objetiva dos entes públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demora na transferência do paciente para unidade hospitalar especializada configura dano moral indenizável; e (ii) definir o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em demanda de saúde desprovida de proveito econômico imediatamente mensurável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A remessa necessária não é cabível, porquanto o valor da condenação é manifestamente inferior aos limites estabelecidos pelo art. 496, § 3º, III, do CPC.

7. Os entes federativos possuem responsabilidade solidária pela prestação dos serviços de saúde, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e da tese firmada pelo STF no Tema 793 da repercussão geral.

8. Embora tenha havido lapso temporal entre a solicitação da vaga e a efetiva transferência do paciente, os autos demonstram que o autor foi inserido no Sistema Estadual de Regulação na mesma data do ajuizamento da demanda, tendo sido posteriormente transferido para unidade apta ao tratamento necessário.

9. A responsabilidade civil objetiva do Estado exige a demonstração do dano e do nexo causal, sendo insuficiente a mera comprovação de falha ou demora administrativa para ensejar indenização.

10. Inexistem elementos probatórios que demonstrem agravamento do quadro clínico, sequelas adicionais, sofrimento extraordinário ou qualquer lesão concreta aos direitos da personalidade decorrente da espera por vaga hospitalar.

11. A mera demora administrativa na disponibilização de leito especializado, desacompanhada de prova de desassistência médica ou

agravamento do estado de saúde do paciente, não configura dano moral indenizável.

12. Julgado improcedente o pedido indenizatório, inexistente condenação pecuniária apta a servir de base para aplicação do art. 85, § 2º, do CPC.

13. Tratando-se de demanda de saúde sem proveito econômico imediatamente mensurável, incide o Tema Repetitivo nº 1.313 do STJ, impondo-se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Remessa necessária afastada. Recurso provido.

Tese de julgamento:

"1. A demora na transferência hospitalar pelo SUS não configura dano moral indenizável quando ausente comprovação de agravamento do quadro clínico, desassistência médica ou efetiva lesão a direitos da personalidade."

"2. A responsabilidade civil objetiva do Estado não dispensa a demonstração do dano efetivo e do nexo causal entre a atuação administrativa e o prejuízo alegado."

"3. Nas demandas de saúde sem condenação pecuniária ou proveito econômico imediatamente mensurável, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.313 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 37, § 6º, e 196; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 86, 487, I, e 496, § 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178, Tema 793 da Repercussão Geral; STF, RE 820.910 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 26.08.2014; STJ, Tema Repetitivo 1.313; TJRJ, Apelação nº 0807010-42.2024.8.19.0026, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 25.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0005271-24.2021.8.19.0042, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 10.12.2024.

(0051502-38.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 22/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)".

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC e do Tema



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Repetitivo 1.313 do STJ, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), mantida a responsabilidade solidária dos réus, na proporção de 50% para cada ente público, preservados os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

